



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2016 – São Paulo, terça-feira, 20 de dezembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-26.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FP PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DA SILVA SEVERINO - SP174395

IMPETRADO: KARIN TEIXEIRA FERNANDEZ, PATRICIA BIANGAMAN DE CASTRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo de licitação – Edital do Pregão Eletrônico nº 16000028 GERAD/DRSPM e de todos os atos até então praticados, especialmente a homologação, adjudicação e contratação do objeto licitado para a empresa Paina Engenharia, Comércio e Construções Ltda., até decisão final.

A impetrante relata em sua petição inicial que apresentou a melhor proposta, conforme consta da ATA da sessão do dia 26.07.2016, todavia, em 09.08.2016, a Srª Pregoeira achou por bem desclassificar/inabilitar a empresa impetrante ao argumento de que a área técnica dos Correios não constatou o cumprimento da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica conforme exigência contida no item 1.4, alínea “c” do Apêndice 2 do edital.

Afirma a existência de arbitrariedade e ilegalidade, pois a área técnica não levou em consideração os documentos apresentados pela impetrante para comprovação de sua capacidade técnica. Aduz que somente em 07.11.2016, a empresa Paina Engenharia, Comércio e Construções Ltda., foi declarada vencedora, iniciando-se, assim, o prazo legal para apresentação de recurso contra a decisão dos Correios.

Argumenta que, conforme consta do parecer técnico anexo, a área técnica dos Correios deu entendimento diverso ao constante dos atestados de capacidade técnica, emitidos por prefeituras, órgãos públicos que gozam de plena credibilidade e presunção de veracidade.

Em sua narrativa, faz crítica à forma de analisar os atestados de capacidade técnica, pois por vezes os Correios concordam com os argumentos de empresas em situação idêntica à da impetrante, como no caso do Pregão Eletrônico nº 16000051/GERAD/DR/SPM, o que fere os princípios da igualdade e da isonomia entre as licitantes.

Afirma que houve rigor excessivo na análise dos atestados de capacidade técnica e do recurso administrativo interposto pela empresa impetrante, rigor que não foi verificado no caso do Edital do Pregão Eletrônico nº 16000051/GERAD/DR/SPM.

Por fim, narra que as autoridades coatoras no mesmo ato que negaram provimento ao recurso administrativo da impetrante, mantendo a desclassificação/inabilitação da impetrante, adjudicaram o objeto licitado para a empresa Paina Engenharia, Comércio e Construções Ltda., impedindo assim qualquer outra manifestação e defesa por parte da empresa impetrante.

Em sede de liminar requereu a suspensão do prosseguimento do certame, ao argumento da existência de arbitrariedade e ilegalidade.

Foram anexados com a inicial a procuração e mais doze documentos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar é necessária presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

**No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.**

No caso dos autos, a impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão do procedimento licitatório levado a efeito pelas impetradas.

Não vislumbro, de plano, as alegadas arbitrariedade e ilegalidade perpetradas pelas autoridades apontadas como coatoras que, dentro de seu âmbito de atuação, detêm discricionariedade para efetuar a licitação para contratação de terceirizados, de acordo com as necessidades levantadas.

Com efeito, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que, nessa análise perfunctória, efetivamente não verifico ter ocorrido.

Ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Assim, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresente informações no prazo legal.

Ao SEDI para inclusão dos assuntos, conforme constou da certidão ID 412004.

Com as informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 1 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-77.2016.4.03.6100  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Determino, por ora, a intimação da parte autora afim de que emende a petição inicial, promovendo a inclusão no polo ativo da demanda dos mutuários originais constantes no contrato de mútuo, em razão da existência de litisconsórcio ativo necessário nos exatos termos do art.114 do CPC.Prazo:15(quinze)dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**São Paulo, 15 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-46.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CALOI NORTE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Por ora, emende o Impetrante a petição inicial, adequando o valor da causa ao bem econômico pretendido na presente ação, bem como promova o complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-45.2016.4.03.6100

AUTOR: VALDINEI CAZETTA DE BIASI

Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (PRF) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Incluem-se os assuntos constantes na certidão id 433020, se constantes no cadastro do sistema PJE.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-89.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FABIO MANDINA PEREIRA - SP247360

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS.

Afirma o impetrante que possui saldo em sua conta vinculada do FGTS e, em decorrência de sua genitora ter sido acometida com neoplasia maligna e ser sua dependente econômica, requereu o levantamento dos valores junto à autoridade impetrada e teve negado o seu pleito.

Informa que vem custeando o tratamento de sua genitora, a qual consta, desde 2004, como sua dependente junto ao IAMSP e no contrato do Hospital Sírio Libanês, todavia, a autoridade impetrada somente aceitaria a comprovação de dependência com a inclusão de sua genitora na declaração do Imposto de Renda.

Sustenta seu direito líquido e certo em obter o levantamento da conta do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XI, da Lei n.º 8.306/90, considerando que comprova a situação de doença grave e de dependência da sua genitora.

Ressalta que o periculum in mora resta demonstrado com a documentação da mãe que tem câncer no pâncreas.

Em sede liminar pretende seja determinada a expedição de alvará de levantamento imediato da quantia depositada na conta vinculada de FGTS, sob pena de aplicação de multa diária.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico a ausência de pedido de justiça gratuita, bem como a não comprovação de recolhimento das custas judiciais iniciais, devendo o impetrante comprovar o devido recolhimento e promover a juntada nos autos.

Por outro lado, observo que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico pretendido pelo impetrante, devendo corresponder ao valor que o impetrante pretende levantar da conta vinculada.

Oportunizo ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, todavia, passo à apreciar o pedido liminar, considerando o caso posto.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque entendo suficientemente comprovados os requisitos legais para o levantamento no caso posto: i) acometimento de neoplasia maligna (relatório médico e declaração acostados aos autos) e situação de dependência da genitora enferma (declaração do IAMSP), razão pela qual a hipótese se enquadra no inciso XI, da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DEPENDENTE. DOENÇA GRAVE. REQUISITOS COMPROVADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o genitor do requerente economicamente dependente deste, é portador de neoplasia maligna, submetendo-se inclusive à quimioterapia, de modo que deve ser deferido o levantamento para minimizar o custo do tratamento. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00055158320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 155 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. DEPENDENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE. ART. 20, XI, DA LEI 8.036/90. 1. O art. 20, XI, da Lei n° 8.036/90 tem por escopo o resguardo econômico do trabalhador, ou seu dependente, que se vê acometido de enfermidade grave, possibilitando que venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS quando for acometido de neoplasia maligna. 2. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00006450720084036117, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 245 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, verifico que o relatório médico juntado ao autos preenche os requisitos definidos no Regulamento do FGTS para o levantamento pretendido, na medida em que é assinado por médico identificado por seu registro no Conselho Regional de Medicina, bem como nele são identificadas a doença com seu respectivo código na Classificação Internacional de Doenças, bem como do tratamento a que está submetida (quimioterapia), satisfazendo assim o disposto no art. 36, inciso VIII, do Decreto n° 99.684/90.

Saliento, outrossim, que na hipótese em tela deve ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de medida liminar em mandado de segurança que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, consubstanciada na necessidade da utilização do saldo do FGTS para tratamento de enfermidade grave.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo em conta vinculada do FGTS em nome do impetrante, nos termos da fundamentação supra.

**Intime-se o impetrante para que: promova a adequação do valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, correspondente ao saldo atualmente existente em sua conta vinculada do FGTS, juntando aos autos a guia de recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da presente medida e extinção do feito sem a resolução do mérito.**

Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, se em termos, com urgência.

ROSANA FERRI

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

## 5ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000334-98.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

Advogado do(a) REQUERENTE: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do assunto, bem como alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (id nº 383690), eis que possuem objetos distintos do presente feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique o polo passivo da demanda, devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL.

No mesmo prazo, deverá também:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas complementares, se necessário;
- b) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000334-98.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

Advogado do(a) REQUERENTE: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a retificação do assunto, bem como alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (id nº 383690), eis que possuem objetos distintos do presente feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique o polo passivo da demanda, devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL.

No mesmo prazo, deverá também:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas complementares, se necessário;
- b) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-77.2016.4.03.6100

AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda à imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento HORMOTROP, objeto da Declaração de Importação nº 16/1172584-6.

A autora relata que possui como objeto social a produção, fabricação, embalagem, comercialização, distribuição, importação, exportação, armazenamento, expedição e transporte de drogas e insumos, medicamentos, medicamentos controlados, insumos hospitalares, farmacêuticos e correlatos.

Narra que importou de empresa sediada na Coréia do Sul o hormônio sintético denominado Somatropina, utilizado como insumo para a fabricação do medicamento Hormotrop, usado por crianças com deficiência na produção natural do hormônio do crescimento.

Infirma que o hormônio Somatropina foi registrado na Declaração de Importação nº 16/1172584-6, sob a NCM 30.04.3.9.1.1. Contudo, o processamento da Declaração de Importação foi interrompido em 01 de agosto de 2016, sob a alegação de que a mercadoria deveria ter sido registrada sob a NCM 30.04.3.9.9.9.

Aduz que a fiscalização do Aeroporto de Guarulhos impõe a reclassificação, acrescida do pagamento da diferença tributária e punitiva, como condição para liberação da mercadoria.

Sustenta que, desde o início de suas operações com a Somatropina, a mercadoria tem sido importada e liberada sob a NCM 30.04.3.9.1.1, porém, em 2016, a Receita Federal do Brasil interrompeu o processamento de duas Declarações de Importação da empresa referentes ao hormônio, a autora apresentou os esclarecimentos necessários e a mercadoria foi liberada.

Afirma que a mercadoria foi corretamente classificada, de acordo com laudo da empresa Newcomex, a qual realizou uma avaliação técnica do medicamento.

Pondera que a interrupção no processamento da Declaração de importação prejudica a população que utiliza o medicamento, principalmente crianças, que interrompem o tratamento realizado, acarretando graves danos à sua saúde.

Notícia que as atividades de fiscalização aduaneira encontram-se paralisadas em razão da greve dos funcionários.

Argumenta que a Constituição Federal assegura nos artigos 5º e 196 o direito à vida e à saúde e, durante a greve, devem ser assegurados os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo ao pagamento de tributos.

No mérito, requer o reconhecimento de seu direito ao imediato desembaraço aduaneiro do medicamento Hormotrop, objeto da Declaração de Importação nº 16/1172584-6.

Instada a se manifestar, a União informou que a Receita Federal solicitou laudo técnico laboratorial na data de 27/09/2016, não tendo a autora, no entanto, providenciado o andamento do processo, razão pela qual são descabidas as alegações de que o atraso do despacho teria ocorrido por conta da greve ou retenção ilegal de mercadorias (fls. 180/190).

**É o breve relatório. Decido.**

Pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, determinando-se a liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento HORMOTROP, objeto da Declaração de Importação nº 16/1172584-6, utilizado por crianças com deficiência na produção natural do hormônio do crescimento.

Por primeiro, importa considerar não consistir objeto da presente ação o mérito da classificação fiscal da mercadoria que se pretende a liberação - Somatotropina ou Somatotropina - mas apenas reconhecer a presença ou não dos requisitos hábeis a autorizar o desembaraço aduaneiro, independentemente da reclassificação fiscal e do recolhimento de eventuais multas e tributos devidos decorrentes da nova classificação.

A documentação colacionada aos autos demonstra que a importação realizada por meio da Declaração de Importação nº 16/1172584-6 foi interrompida em 05/09/2016 (fl. 50), intimando-se a empresa autora a promover a retificação da declaração de importação, de modo a reclassificar a NCM para 3004.39.99, informar a quantidade e efetuar o recolhimento da diferença de tributos, acompanhada da multa de que trata o artigo 725, inciso I do Regulamento Aduaneiro e dos juros de mora, se cabíveis, bem como da multa de que trata o artigo 711, inciso I, do mesmo Regulamento.

A parte autora, por sua vez, manifestou-se, em 14/09/2016, sustentando a desnecessidade de alteração do código NCM, pois “o medicamento Hormotrop é um medicamento biológico o qual é somatotropina como mencionado em bula, e não um medicamento que tem como base a somatotropina”.

A documentação trazida pela parte autora não demonstra se a manifestação apresentada foi apreciada pela Receita Federal do Brasil, bem como não permite verificar se as mercadorias

portadas encontram-se retidas na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos em razão da greve dos servidores, da ausência da reclassificação das mercadorias e do pagamento da diferença de tributos acompanhada da multa ou por algum outro motivo.

Ao revés, o documento trazido pela parte requerida (fl. 191), dá conta de que foi solicitada Assistência Técnica Oficial em 05/10/2016, ou seja, em data posterior à manifestação da autora, visando a realização de perícia de engenharia química, com formulação de diversos quesitos e designação de perito credenciado, em 10/10/2016.

Desta forma, sinaliza-se que o procedimento encontra-se em regular trâmite, obstado unicamente em virtude da necessidade de efetivar perícia na mercadoria importada.

Vale frisar, neste ponto que a correta classificação da mercadoria importada é inerente ao ato de desembaraço aduaneiro, não havendo que se cogitar apenas de exigência tributária como condição de liberação das mercadorias.

A autoridade aduaneira, no exercício de sua atividade vinculada, tem competência plena para analisar e classificar as mercadorias importadas, tal como realizado no caso em apreço.

Questão que se coloca, no entanto, refere-se à urgência mencionada para fins de liberação.

É que o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a tutela de urgência será concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, considerando-se tratar-se de hormônio destinado à produção de medicamento utilizado para tratamento de crianças com deficiência na produção natural do hormônio do crescimento, atingindo aproximadamente 25.000 pacientes em todos os Estados da Federação.

E, considerando que na descrição detalhada da mercadoria, consta como data de validade dos lotes CA60596 e CA 60597, o mês de maio de 2018, de modo que, a considerar que tal produto é utilizado como insumo para a produção do medicamento HOMOTROP, que, por sua vez, acabará por exigir certo lapso de tempo para sua confecção, demonstra-se urgência em sua liberação a fins de evitar o perecimento do produto.

Em conclusão, verificando-se que a discussão travada cinge-se à classificação do produto e sua correta tributação, a fim de evitar a lesão àqueles que se utilizam dos referidos produtos, entendo razoável autorizar a liberação das mercadorias **desde que a parte autora realize depósito judicial do valor controverso referente às diferenças de tributos e multas decorrentes da reclassificação das mercadorias.**

Isto porque, é lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, pois entendimento contrário poderia possibilitar o cometimento indiscriminado de fraudes em detrimento dos interesses da Fazenda Nacional e o prejuízo da indústria nacional, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADE - RECLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO FISCAL - SÚMULA Nº 323 DO STF. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRANSITO EM JULGADO. 1 Havendo divergência entre a classificação fiscal oferecida pela impetrante e aquela concebida pela Autoridade Fiscal como correta, poderá o Fisco, quando diante de fundada suspeita de irregularidades, como as do caso em questão, efetuar a conferência para o trânsito. 2 - O controle aduaneiro das mercadorias importadas encontra-se disciplinado no regulamento aduaneiro no art. 482. 3- Não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder cometido pelo Fisco em reter e apreender as mercadorias importadas com a finalidade de correção das informações prestadas pelo importador. 4- A exigência de pagamento dos tributos como condição para a liberação de mercadorias decorre da lei e integra o procedimento do desembaraço aduaneiro, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 323 do STF. 5- Conversão do depósito judicial em Administrativo antes do transito em julgado. Impossibilidade. 6 - Acertada a decisão do MM Juiz a quo a qual asseverou que destinação dos valores depositados judicialmente será ordenada após o transito em julgado. 7 -Remessa Necessária Provida. Apelação Improvida. (APELRE 200950010163395, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/12/2011 - Página::125.)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autoridade que autorize apenas a liberação das mercadorias objeto da DI nº 16/1172584-6, mediante depósito judicial do valor aduaneiro integral referente à reclassificação das mercadorias (tributos e multas), isto é, desde que o único impeditivo para a liberação dos produtos seja a questão tributária.

Com a comprovação do depósito, intime-se a União para que se manifeste sobre a sua suficiência e, em sendo o caso, autorize a liberação no prazo de 72 horas.

**Sem prejuízo, considerando que os lotes contém um total de 66.160 frascos (fl. 41), determino a reserva de 60 frascos para elaboração da perícia.**

Intimem-se com a máxima urgência.

Após, aguarde-se a juntada de contestação.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-23.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PONTOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP367427

## DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado por PONTOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude da alegada suspensão de exigibilidade dos tributos elencados no relatório fiscal (documento de id 381352) decorrente da apresentação de pedido administrativo de compensação, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a retidão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afirmando ainda que "somente após o trânsito em julgado da presente ação, e com o reconhecimento da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento discutido, é que a compensação poderá ser efetuada".

No entanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não está em discussão neste mandado de segurança, que se baseia no argumento de que os débitos da impetrante, que obstam a expedição de regularidade fiscal, encontram-se com exigibilidade suspensa em razão do pedido de compensação apresentado na seara administrativa (processo administrativo nº 18186.725304/2015-11).

Assim, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste novas informações, no prazo de dez dias, tendo em vista que as constantes do documento de id 456637 encontram-se dissociadas do objeto do presente mandado de segurança.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no mesmo prazo:

a) junte aos autos relatório de situação fiscal atualizado, pois o constante do documento de id 381352 foi expedido em julho de 2016, meses antes da impetração deste mandado de segurança.

b) atribua à causa o valor dos débitos que obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal, recolhendo o valor remanescente das custas.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de dezembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000702-10.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO, MARCIA MION

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA FIORI - SP

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do assunto, bem como alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando procuração que identifique cada subscritor, tendo em vista a divergência das assinaturas dos outorgantes em relação aos documentos apresentados (Doc. 2 a 4A).

No mesmo prazo, deverá também:

a) providenciar o recolhimento das custas judiciais;

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000702-10.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO, MARCIA MION

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA FIORI - SP

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## **D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a retificação do assunto, bem como alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando procuração que identifique cada subscritor, tendo em vista a divergência das assinaturas dos outorgantes em relação aos documentos apresentados (Doc. 2 a 4A).

No mesmo prazo, deverá também:

a) providenciar o recolhimento das custas judiciais;

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000702-10.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO, MARCIA MION

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA FIORI - SP

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## **D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a retificação do assunto, bem como alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando procuração que identifique cada subscritor, tendo em vista a divergência das assinaturas dos outorgantes em relação aos documentos apresentados (Doc. 2 a 4A).

No mesmo prazo, deverá também:

a) providenciar o recolhimento das custas judiciais;

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2016.4.03.6100

AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829, MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

A parte autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo juntado como comprovantes documentais de sua hipossuficiência os extratos bancários de id 312542 e 313255, e o recibo de adesão a programa de parcelamento dos débitos (id 432100).

Para concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de absoluta impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso dos autos, a autora juntou extratos bancários e recibo de adesão a parcelamento. Contudo, tais documentos não se prestam a comprovar a hipossuficiência alegada, na medida em que não retratam a situação contábil da pessoa jurídica. Ainda, os extratos bancários demonstram a movimentação de montantes consideráveis, por vezes acima dos R\$70.000,00, de modo que não entendo demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Ademais, não se pode presumir que a conta bancária mantida com a CEF seja a única que a pessoa jurídica possui.

Da mesma forma, o parcelamento dos débitos demonstra que a autora arca com os tributos devidos, não havendo motivo plausível para negar-se a arcar com as custas judiciais que, igualmente, possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, de acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, **indefiro o pedido de justiça gratuita** e determino o recolhimento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

**São Paulo, 15 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-09.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por planilha de cálculos, recolhendo o valor remanescente das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-59.2016.4.03.6100

AUTOR: CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a autora sua representação processual, posto que o instrumento de procuração apresentado outorga poderes para proposição de Embargos à Execução nos autos da Execução Fiscal nº 0027659-18.2015.4.03.6182. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-38.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SITEL DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 incidente sobre: férias gozadas, descanso semanal remunerado, salário maternidade e adicional de horas extras. Requer, ainda, a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de promover a cobrança de tais valores ou inscrever a impetrante junto aos órgãos de proteção ao crédito, afastando-se quaisquer restrições (autuações fiscais, negativa de emissão de CND, etc.).

Sustentou que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

### **É o relatório. Decido.**

Aceito a petição de fls. 7074/7092 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006).*

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas às **horas extras** e seu respectivo adicional (REsp n. 1.358.281/SP), bem como sobre o **salário maternidade** (REsp n. 1.230.957-RS), em razão da natureza remuneratória de tais verbas.

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)".*

Da mesma forma, o repouso semanal remunerado também tem natureza salarial, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária legal. Neste sentido, colaciono precedentes proferidos pelo c. STJ e pelo e. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. (STJ. RESP 201600274510. Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicação: 31/05/2016).*

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Verifica-se que a parte impetrante recolheu custas processuais em valor correspondente ao máximo previsto na Resolução Pres nº 5/2016 do TRF da 3ª Região. De qualquer forma, o valor da causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC. Assim, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do CPC).

Com o cumprimento da determinação supra, proceda-se a Secretaria à retificação do valor da causa. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001651-34.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposto pela **COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, objetivando a sustação dos protestos de certidão de dívida ativa nºs 11335 do 2º Tabelião de Protesto de São Paulo e 1506-3 do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, bem como de eventuais outros títulos emitidos pela requerida em face da requerente.

Narra ter realizado a locação de horário junto à Rádio 88.7 FM, para a transmissão de ensinamentos bíblicos. Afirma que a rádio sofreu ação fiscalizatória pela requerida, que resultou na interrupção das transmissões e apreensão dos equipamentos.

Afirma que seu nome foi equivocadamente incluído no rol dos culpados pelas transmissões interrompidas, de forma que foi penalizada com aplicação de multa.

Sustenta o cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que não foi intimada de decisão proferida em sede administrativa, bem como a ilegalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil.

Trata-se de títulos protestados perante os 2º e 9º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Não constam dos autos documentos suficientes para a verificação do que se tratam os débitos inscritos nas dívidas ativas.

Ausente prova contrária hábil a elidir a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), é de rigor admitir a exigibilidade do crédito.

Por fim, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).*

Ressalto que a constitucionalidade do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135, em que restou fixada a tese de que “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Ademais, conforme entendimento sedimentado pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.236/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, “a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível; portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado”. Assim, não tendo sido oferecida qualquer contracautela no caso concreto não seria devida a sustação pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos dos artigos 231, I e II, 303, III e 335 do CPC.

I.C.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

## **7ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

### **D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao SEDI para que a petição de ID 438658 e seguintes sejam distribuídas por dependência aos presentes autos, devendo ser autuada como Embargos à Execução.

Após, venham aqueles conclusos para recebimento dos Embargos.

Atente o patrono da parte executada para o correto peticionamento eletrônico, a fim de evitar retificações que prejudiquem o andamento processual.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100  
AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100  
AUTOR: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-65.2016.4.03.6100  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100  
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação (ID 392798).

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-23.2016.4.03.6100

AUTOR: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por FOTOTERRA ATIVIDADE DE AEROLEVANTAMENTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL através da qual pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias pagas a título de aviso prévio indenizatório, adicional de 1/3 de férias e os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o afastamento do auxílio doença e auxílio acidente.

Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre as verbas acima mencionadas.

Em síntese, alega que as verbas em comento não possuem caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **terço constitucional sobre as férias, bem como quanto ao aviso prévio e primeiros quinze dias que antecedem o afastamento do auxílio doença e auxílio acidente** em razão da sua natureza indenizatória. Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença da probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de autorizar a autora a não efetuar o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias do auxílio doença ou auxílio acidente**.

Cite-se e intime-se a ré para o imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-86.2016.4.03.6100

AUTOR: JEAN CLAUDE OBRY - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224

RÉU: PAVANELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o quanto determinado na decisão de 28.11.16, regularizando o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou na reiteração das argumentações trazidas através das petições de IDs 449598 e 449609, cancele-se a distribuição.

Int-se.

**SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-37.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO WROBLESKI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP177102, DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - RJ141937

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fica deferida a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int-se.

**SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001022-60.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LEILA CESARINA LACERDA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LEILA CESARINA LACERDA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.**

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-48.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: WILD E BOA VISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Visto em SENTENÇA,

(tipo C)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar o ato de protesto de títulos ou, caso já efetivados, para que retire os respectivos apontamentos.

Foi determinada a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária gratuita (fls. 27).

A impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 31.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária gratuita, a parte impetrante não cumpriu a ordem (fls. 31).

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-25.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

A impetrante LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que seja determinado à autoridade que realize a correção monetária do processo administrativo nº 13808.004311/98-36, sob pena de multa diária.

Alega que fez pedido de restituição de tributo em 31 de julho de 1998 através do protocolo/processo nº 13808.004311/98-36 e que foi ressarcido em 21 de novembro de 2016 em valor inferior ao devido, visto que não foi computada correção monetária aos valores. Aduz que discute somente a atualização do crédito do período relativo à demora da autoridade pública em viabilizar o ressarcimento no âmbito administrativo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A liminar deve ser indeferida.

Independente da fundamentação da impetrante, não analisada neste momento processual, o que se requer é o pagamento da correção monetária a partir da demora indevida do fisco em realizar a restituição, o que é inviável em sede de liminar em mandado de segurança.

O parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte sobre a matéria:

§ 2º **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**.

Assim, não é possível o deferimento do pedido em sede de liminar, em vista de disposição legal expressa nesse sentido.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-98.2016.4.03.6182

IMPETRANTE: AGECOM TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE CELESTINO DE DEUS - SP303086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

**São Paulo, 12 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-79.2016.4.03.6100

AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S.A., BANCO ITAU BBA S.A., KINEA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EDUARDO MACEDO RICHARD - PR59446

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Os autores requerem a concessão de tutela em procedimento comum ajuizado em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, a fim de que sejam suspensos os créditos referentes a anuidades das empresas autoras, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades enquanto perdurar a discussão acerca da legalidade e exigibilidade dos débitos na presente demanda.

Alegam, em síntese, que são instituições financeiras pertencentes ao mesmo grupo econômico e vêm sofrendo recorrentemente a cobrança de anuidades fixadas pelo réu. Aduzem que as atividades praticadas não correspondem ao objeto de fiscalização pelo conselho réu, que as anuidades cobradas caracterizam tributos, mas a lei de instituição seria inconstitucional, ilegal e não haveria delegabilidade para outorga aos conselhos para alteração das alíquotas de anuidade.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, estabelece que:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”

Por sua vez, a profissão de economista é disciplinada pela Lei nº 1.411/51, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 31.794/52. O referido regulamento prevê em seu artigo 3º as atividades privativas do profissional de economia, *verbis*:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

Cotejando os dispositivos legais em questão com o caso concreto trazido à análise, entendo que às autoras não deve ser imposta a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho réu.

As empresas autoras, como restou comprovado nos autos, são instituições financeiras e, por este motivo, já estão submetidas à fiscalização do Banco Central e da CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Não se justifica, portanto, a sujeição dela ao órgão de classe dos economistas.

A Jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região já decidiu o tema, albergando a tese defendida pela parte autora, como se vê de precedente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF3, AC 00214275220094036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fabio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada "a realização de operações bancárias em geral", adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00136237220054036100, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009)

Assim, pertinente a pretensão esboçada pela autora, de modo que deve ser acolhido o pedido, e afastada a exigência das anuidades cobradas pelo réu.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA requerida**, a fim de suspender a exigência das anuidades das autoras, tanto as antigas, quanto as futuras.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Int.

**São Paulo, 12 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-64.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA - SP270184

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Ante os fatos noticiados, reputo necessária a juntada da contestação e postergo a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Int.

**São Paulo, 12 de dezembro de 2016.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001235-66.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: PETRONIO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FUSION AWD GTDI, chassi nº 3FA6P0D95DR287006, ano/modelo 2013, placa FGL 3587, RENAVAM 00553578189.

Alega que o réu firmou contrato com a autora, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.

## É o relatório.

### Passo a decidir.

Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.043/2014:

“Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...).

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário..”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com aviso de recebimento.

No presente caso, o documento em questão foi juntado às fls. 47, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito.

Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato (veículo marca FORD, modelo FUSION AWD GTDI, chassi nº 3FA6P0D95DR287006, ano/modelo 2013, placa FGL 3587, RENAVAM 00553578189), bem como a entrega à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

Cite-se.

P.R.I.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-40.2016.4.03.6100  
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA LOPES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.**

**Emende o autor a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem jurídico pretendido.**

**Após, voltem-me conclusos.**

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-se.**

**São PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-32.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: J.C.DE CAMPOS-FERRAGENS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS - SP307790  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Considerando se tratar de impetrante pessoa jurídica, é necessário que esta demonstre nos autos não possuir condições financeiras para o pagamento das custas processuais, conforme Súmula 481 do STJ.

Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para a referida comprovação ou recolhimento das custas processuais.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-25.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Requer o impetrante a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos sobre os 30 primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio acidente, sobre as férias indenizadas, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio. Requer, ainda, o direito de compensar o crédito com os demais tributos administrados pela receita federal dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos.

Para tanto, atribuiu o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo, desse modo, determinado, na decisão liminar, que o impetrante emendasse a inicial atribuindo o valor do bem jurídico pretendido, recolhendo as custas complementares.

O impetrante, por sua vez, alegou tratar-se de ação com valor inestimável e diminuiu o valor da causa para R\$ 1.064,00 para fins de alçada.

Não obstante a referida alegação, é necessário que a parte impetrante quantifique o valor que supostamente tenha sido recolhido indevidamente, haja vista que a importância a ser compensada deve compor o valor da causa. Não se trata de valor inestimável, e, no presente caso, é evidente que o proveito econômico objetivado com o presente "mandamus" é muito maior do que R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais).

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a parte impetrante juntar aos autos planilha demonstrativa de cálculo dos valores que pretende compensar, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da medida liminar anteriormente concedida.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-03.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ VINICIUS LOUBET FEBRONIO - SP348447, MARCIA BEANI POIANI - SP372200

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RAFAEL ALMEIDA DA SILVA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 02.06.2003, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reenquadramento jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-03.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ VINICIUS LOUBET FEBRONIO - SP348447, MARCIA BEANI POIANI - SP372200

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RAFAEL ALMEIDA DA SILVA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 02.06.2003, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reenquadramento jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-86.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

As impetrantes TAPETES SAO CARLOS LTDA E FILIAIS impetram o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO a fim de que seja afastada a cobrança da referida Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 em caso de rescisão de contratos de trabalho dos empregados da impetrante.

Relatam, em síntese, que em razão das atividades que desenvolvem se revestem da condição de empregadoras e conforme sua conveniência demitem empregados sem justa causa. Afirmam que são obrigadas a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumentam que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustentam, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Discorrem sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defendem o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A impetrante impetra o presente mandado de segurança buscando a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê o seguinte:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação constitucional, foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Ainda, a corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. **Tribunais Regionais Federais**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição** (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.** 5. **Ausência de perda superveniente da finalidade específica.** 6. **Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. **A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).** II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-62.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: ARNALDO ADASZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837

IMPETRADO: CHEFE SFPC-2

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do polo passivo, fazendo constar a nomenclatura completa do cargo da autoridade impetrada, a inclusão do valor da causa e a alteração do assunto para constar o código 10007 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Atos Administrativos/Licenças/Registros/Porte de Arma de Fogo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Petição Id 465305: Homologo a desistência do prazo recursal manifestada pela impetrante.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

## 11ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000547-07.2016.4.03.6100

REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da ação é sustação de leilão.

Narraram os autores que adquiriram o imóvel objeto desta ação em 27 de abril de 2009 e que, em razão de dificuldades econômicas, ficaram inadimplentes.

Em 11/03/2015, foram notificados pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis para purgar a mora e alegaram que somente após o prazo concedido conseguiram levantar recursos para realizar o pagamento. Assim, houve a consolidação da propriedade em nome da ré.

Tentaram posteriormente regularizar a pendência, mas a ré informou a impossibilidade de aceitar a quitação, uma vez que a propriedade já foi consolidada.

Sustentaram que é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, pois o contrato não se extinguiria pela força da consolidação da propriedade, mas sim pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

Requereram a antecipação da tutela “para o fim de determinar a **SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO LEILÃO, sem data marcada, bem como da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** e, caso venham a ser cientificados após a realização e eventual arrematação, determinar a **SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO e seus efeitos no Cartório de Registro de Imóveis competente**”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo à análise do pedido liminar.

Conforme consta, a parte autora firmou contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente ocorreu a consolidação da propriedade em nome da fiduciante.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

A referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será **intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Assim, em virtude dos autores terem se tornado inadimplentes ocorreu a consolidação da propriedade em nome da fiduciante.

A ré seguiu o procedimento previsto na legislação própria e no contrato e não se verifica irregularidade alguma.

No entanto, o artigo 39, II da Lei n. 9.514/97 prevê que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a lei aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/66.

O artigo 34 do Decreto n. 70/66 assegura ao devedor a possibilidade de purgar o débito, até a assinatura do auto de arrematação.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

A lei prevê, portanto, a possibilidade de pagamento do valor total até a assinatura do auto de arrematação.

Ademais, por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o imóvel não deve ser levado a leilão neste momento.

A parte autora afirma que pretende efetuar o pagamento do valor integral cobrado pela CEF de R\$ 72.370,56.

Havendo, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido, por medida acautelatória o imóvel não deve ser levado a leilão.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para sustar a realização de eventual leilão do imóvel localizado na Estrada das Lágrimas, 2501, torre 4, apartamento 76, Residencial Vida Bella – São Paulo/SP (matrícula n. 183.330 – 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP).

2. Autorizo o encaminhamento de cópia desta decisão, por correio eletrônico, à CEF, sem prejuízo da regular expedição de mandado de citação e intimação.

3. Os autores deverão efetuar o depósito judicial dos R\$ 72.370,56, no prazo de três dias. Se não for efetuado o depósito, a antecipação da tutela será revogada.

4. Cite-se. O início do prazo da contestação será fixado posteriormente. Por ora, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de audiências de conciliação.

5. Determino a retificação da autuação, a fim de incluir no polo ativo FLAVIA AMORIM DO NASCIMENTO MELO.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

D E C I S Ã O  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraram os autores que, em 08/10/2012, foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária que estabelece entre o as partes o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido.

Deixaram de efetuar o pagamento das prestações e foram intimados extrajudicialmente por meio do 7º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, a requerimento da ré, para efetuar o pagamento do débito a ré, “sendo que atualmente, a situação do imóvel encontra-se em efetivação da consolidação, sendo iminente a designação de praça e leilão do bem referido”.

Sustentaram que todos os atos praticados pela ré são nulos, uma vez que não foi dada a oportunidade do “contraditório” e da “ampla defesa”, bem como “verifica-se também uma substancial discordância entre os valores anteriormente apresentados aos autores e àqueles efetivamente cobrados pela ré”.

Requeru a antecipação da tutela para “[...] determinar a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO E EVENTUAL PUBLICAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO**, do imóvel [...]”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo à análise do pedido liminar.

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de terem se tornado inadimplentes, foram intimados extrajudicialmente, em 16/06/2016, para que procedessem o pagamento do valor em atraso até aquela data e o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado (15 dias) garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, a CEF.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

A referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(sem negrito no original)

Os autores foram devidamente intimados para purgar a mora e os próprios informaram que não o fizeram.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão dos efeitos da execução e eventual publicação de praça e leilão.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Trazer cópia da matrícula atualizada do imóvel.

b. Esclarecer se pretende prosseguir nos termos do artigo 303 ou 305 do CPC e formular o pedido principal, referente aos termos do contrato e o valor da dívida que pretende discutir, adequando-o ao procedimento indicado;

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária.

4. Cumpridas as determinações, proceda à Secretaria à alteração de classe, se necessário e cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-76.2016.4.03.6100  
AUTOR: DELENIR LETTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O objeto da ação é contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Narrou a autora ter firmado contrato de empréstimo no valor de R\$156.500,00, para pagamento em 180 prestações de R\$3.717,76.

Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Juros abusivos.
- Anatocismo.
- Cláusula Mandato.
- Indexadores alternativos.
- Flutuação de taxas.
- Cumulação de comissão de permanência com outros encargos.
- Aplicação do CDC.

Requeru antecipação de tutela “[...] para suspensão imediata da negativação do nome do autor no SPC, Banco Central e SERASA; 2. Após, seja autorizado o depósito da quantia a ser apurada correspondente ao REAL SALDO DEVEDOR DA AUTORA. 3. A suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano, bem como dos juros cumulados, ou seja, anatocismo, devendo as quantias e valores injustamente pagos pela autora serem automaticamente compensados no débito que a autora mantém para com a ré no referido contrato, bem como a revisão de multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso do pagamento”.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora requer sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pedem redução da taxa de juros e incidência de juros simples.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

Abusividade da taxa de juros compensatórios

O réu discorda da cobrança de juros compensatórios cobrados pela autora.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

O contrato juntado estabelece a taxa de juros de 1,58% ao mês, que é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

Dessa forma, a taxa dos juros remuneratórios não é abusiva.

Capitalização de juros

A autora insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

Veja-se o julgado abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução.

2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.

3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada.

4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado.

5. Por força do art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos.

6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas.

12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

13. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AC 200561200016105 – 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96).

(sem destaque no original)

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Cumulação da comissão de permanência com outros encargos, Cláusula Mandato, Indexadores alternativos e Flutuação de taxas

A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado.

A autora juntou somente as folhas ímpares do contrato firmado entre as partes.

Não consta das folhas juntada a previsão contratual de comissão de permanência.

No entanto, da planilha de evolução da dívida juntada pela autora, o que se verifica é que não foi incluída nas prestações a comissão de permanência, Cláusula Mandato, Indexadores alternativos e Flutuação de taxas.

Consta somente a correção monetária pela TR, juros de 1,58% ao mês e seguro.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Gratuidade da Justiça

Em análise aos autos, constata-se que os proventos da autora no mês de julho a setembro de 2016 correspondem a R\$10.568,00, conforme seus contracheques juntados aos autos.

Além disso, a autora possui diversas contas de poupança, com elevados valores, três imóveis, um lote, títulos de capitalização, ações e até título de sócio preferencial de clube, conforme consta de sua declaração de imposto de renda.

O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Esta norma do artigo 99, § 2º, do CPC, deve ser interpretada em consonância com os demais artigos do Código, inclusive o artigo 8º que prevê o princípio da eficiência.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a finalidade de harmonizar a aplicação do novo Código, elaborou diversos enunciados – de caráter doutrinário – sobre questões relevantes do CPC. O Enunciado n. 3 dispõe que é “desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

A verificação das condições de hipossuficiência depende de alguns parâmetros, tais como o valor da faixa de isenção do imposto de renda (R\$1.903,98) e a divisão de classes sociais do governo federal.

A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa – ABEP, em estudo realizado em 2016, estimou a renda média domiciliar das classes sociais brasileiras em:

A: R\$ 20.888,00; B1: R\$ 9.254,00; B2: R\$ 4.852,00; C1: R\$ 2.705,00; C2: R\$ 1.625,00; e, D-E: R\$ 768,00. Tais classes são compostas, respectivamente, por: 2,9%; 5%; 17,3%; 22,2%; 25,6%; e, 27% da população brasileira.

Para a Secretaria de Assuntos Econômicos, em estudo publicado em 2014, a média da renda domiciliar das classes econômicas é distribuída em:

A: R\$ 11.262,00, ou mais; B: de R\$ 8.641,00 a R\$ 11.261,00; C: de R\$ 2.005,00 a R\$ 8.640,00; D: de R\$ 1.255,00 a R\$ 2.004,00; e, E: até R\$ 1.254,00.

Neste caso, verifico que o requerente já trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Pelo que se afere dos documentos, a situação do requerente excede substancialmente o valor que tanto o Governo Federal quanto entidades de pesquisa públicas e privadas entendem qualificar como hipossuficiência econômica.

Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação do requerente não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça.

Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Advirto os patronos da autora que “O advogado que, com o conhecimento prévio de que o cliente não preenche as condições que lhe possibilitem deferimento do benefício da justiça gratuita, como regra de conduta, lhe entrega junto com a procuração e o contrato de honorários “declaração de pobreza” por não ter condições de pagar advogado e custas processuais senão em detrimento do próprio sustento, nos termos da Lei 1060/50, e ingressa com a ação requerendo o benefício da justiça gratuita, pretextando pobreza, com o objetivo de demandar sem risco, não tem conduta compatível com os princípios éticos e da moral individual, social e profissional. (artigo 1º e inciso I do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB).” (581ª Sessão, Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Proc. E-4.462/2014 - v.u., em 12/02/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA).

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão da negativação nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de autorização para depósito judicial e suspensão da incidência de juros.

2. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços eletrônico e não eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b. Recolher as custas.

c. Esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a autora é domiciliada no Distrito Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000507-25.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: REGIANE CORPE PATRICIO DE FARIA

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

T i p o C )

O objeto da ação é o programa de arrendamento residencial – PAR.

Narrou a autora que foi firmado contrato de arrendamento com a ré, todavia esta ficou inadimplente.

Diante do inadimplemento das obrigações contratuais, foi expedida notificação à arrendatária, “[...] cientificando-o de que o contrato de arrendamento foi rescindido”.

Sustentou que, “[...] tomadas tais medidas, tem a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réus(s) [...]”.

Requeru “seja concedida LIMINARMENTE a reintegração da autora na posse do imóvel [...]”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Programa de Arrendamento Residencial, prevê em seu artigo 9º:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.**

Da análise dos autos, verifica-se que não houve a notificação extrajudicial da ré, conforme certificado pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Anexos de Franco da Rocha foi negativa: “Certifico e dou fé, que me diligenciei ao endereço retro, nos dias 02, 08 e 15 e, não encontrei o(a) destinatário(a), sendo que o (a) mesmo(a) também não atendeu aos avisos deixados para comparecimento a esta Serventia [...], deixando, assim, de cumprir a presente notificação” (fl. 30 do documento de Id n. 347131).

Assim, se não houve a notificação para ensejar o decurso de prazo para pagamento dos encargos em atraso, não restou comprovado o esbulho possessório autorizador à propositura da presente ação.

Constata-se, portanto, a ausência de documento indispensável à propositura da ação e ao desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a comprovação da notificação e seu decurso de prazo.

Ressalto que muito embora o artigo 321 do Código de Processo Civil disponha que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, determinará que o autor emende a petição inicial, a sua intimação não é possível uma vez que a parte autora ainda nem tem o documento.

### **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547, MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547, MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

O objeto da ação é anulação de consolidação de propriedade adquirida por meio do Sistema Financeiro da Habitação.

Narraram os autores que em 28/04/2010, foi formalizado instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária entre as partes, para aquisição de imóvel.

O pagamento das prestações mensais dar-se-ia, automaticamente, mediante débito em conta corrente, no dia 20.

Quando das prestações de número 60, 61, 62, “os autores passaram por uma dificuldade financeira, e após notificação via cartório, os Autores realizaram o débito em aberto em agosto de 2015, acordando que as parcelas vincendas permaneciam sendo pagas por meio de débito automático”.

Regularizadas as parcelas 60, 61 e 62, a ré passou a debitar as parcelas vincendas (63 a 66) e os autores continuaram a realizar depósitos em conta-corrente.

Contudo, “por erro do sistema do banco-réu, a partir da parcela 67, deixou de realizar o débito programado das parcelas, mesmo com valor em conta corrente para débito do financiamento”.

Assim, foram novamente intimados extrajudicialmente por meio do 1º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, a requerimento da ré, para efetuar o pagamento do débito e, por entenderem “naquele momento que devido a purgação da mora das parcelas 60, 61 e 62, tal notificação havia sido encaminhada por um erro”, desconsideraram a referida notificação e houve a consolidação da propriedade do imóvel para a credora fiduciária, a CEF.

Sustentaram que houve negligência e arbitrariedade pela ré e que devem ser anulados os atos por ela praticados.

Requereram a antecipação da tutela “[...] anulando os atos jurídicos realizados pela ré, quanto a consolidação da propriedade para a credora fiduciária junto ao cartório de registro de imóveis, conseqüentemente, seja impedido que a ré realize leilão extrajudicial do imóvel em poder dos autores, considerando as irregularidades e vícios ocorridos [...]”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré, que se encontra em processo de execução extrajudicial.

Diante perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo à análise do pedido liminar.

Em análise dos extratos de conta poupança apresentados, verifica-se que no mês de março de 2015 não havia saldo na conta para que pudesse ser descontado o valor da prestação referente.

Nos meses de abril e maio de 2015 houve o desconto de duas prestações e em junho de 2015 não havia saldo suficiente na conta para desconto. Não é possível identificar a quais prestações referem-se os descontos.

De qualquer forma, em 30 de julho de 2015, foi expedido ato de intimação extrajudicial pelo do 1º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, a requerimento da ré, para que os autores efetuassem o pagamento do débito relativo às parcelas 60, 61 e 62 (abril, maio de junho de 2015). Os autores, embora não tenham comprovado nos autos, alegam terem purgado o débito nesse momento.

Em relação aos meses posteriores, embora alegue que “a ré passou a debitar as parcelas vincendas, quais sejam, 63, 64, 65 e 66 onde os Autores continuaram realizando depósito na conta corrente do banco-réu”, a parte autora não juntou os extratos da conta correspondentes, relativos a julho, agosto, setembro e outubro de 2015, o que impossibilita a análise.

Verifica-se, ainda, que os autores chegaram a receber da CEF, em 13/08/2015, boleto para pagamento de parcela vencida, da qual comprovaram o pagamento. Contudo, diferentemente do alegado, evidencia-se que não havia saldo suficiente na conta no período para possibilitar o débito automático.

De acordo com os autores, “por erro de sistema do banco-réu, a partir da parcela 67, deixou de realizar o débito programado das parcelas, quais sejam, as parcelas 67, 68 e 69, mesmo com valor em conta corrente para débito do financiamento”.

E realidade, não ocorreu erro de sistema, porque a interrupção da continuidade se deu por conta do inadimplemento das parcelas anteriores.

Em 05 de abril de 2016, os autores foram novamente intimados extrajudicialmente por meio do 1º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, para purgar a mora do débito. No entanto, na petição inicial não foi anexada a planilha com a discriminação das prestações em débito, apenas afirmam que são as de n. 67, 68 e 69 (novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016).

Os próprios autores alegam que não compareceram em cartório para purgar a mora, mas que apenas continuaram a realizar depósitos na própria conta poupança.

A Cláusula Vigésima Sétima, inciso I, alínea "a", do contrato prevê:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA** – A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES) atualizados na forma da CLÁUSULA NONA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA [...] na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

**I – SE O DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S):**

**a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento;**

E a Cláusula Vigésima Oitava do contrato prevê:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO** – Para os fins previstos no §2º, Art. 26, da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

Da análise do caso, conclui-se que os autores acabaram ficando em débito com 3 ou mais prestações e isto acarretou a interrupção dos débitos automáticos e a consolidação da propriedade.

Os autores não comprovaram que não faltaram ao pagamento de três encargos mensais consecutivos, uma vez que não apresentaram os extratos do período compreendido entre julho e dezembro de 2015.

Não há, portanto, elementos que evidenciem qualquer tipo de irregularidade nos atos da ré, relativos à execução extrajudicial, em especial à consolidação da propriedade.

Diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a tutela deve ser indeferida.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de anulação dos atos da ré relativos à consolidação da propriedade.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001226-07.2016.4.03.6100

REQUERENTE: GILBERTO DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

A n t e c e d e n t e

O objeto da ação é sustação de protesto e exclusão de inscrição no SCPC e SERASA.

Narrou o autor, que tomou conhecimento de que seus dados estão inscritos no SCPC e no SERASA, em razão de uma anotação negativa decorrente de protesto, datado de 16/05/2016, no valor de R\$ 1.651,57.

Foi informado pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Marília/SP, de onde é oriundo o referido protesto, que se tratava de inscrição por ordem da Receita Federal do Brasil.

Compareceu a um posto da RFB e “mais uma vez foi surpreendido, pois seu nome constava na Dívida Ativa da União, tomando conhecimento da não entrega de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), exercício 2011 – Ano Calendário 2010 – número de arquivamento 08/38096722 – com nº de inscrição na Dívida Ativa 8011409108315”.

Sustentou que jamais morou na cidade de Marília e tampouco exerceu qualquer atividade profissional naquela localidade e que, por conta de sua renda mensal, estava desobrigado de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Processo Administrativo n. 138030-600.939/2014-51 foi aberto, mas até o presente momento não houve resposta da Administração.

Requeru a antecipação da tutela de urgência “[...] para o fim de RETIRAR O NOME DO Requerente do Rol de Maus Pagadores do SCPC e do SERASA, por culpa única e exclusiva da Requerida [...]”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em análise aos autos, verifica-se o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, uma vez que o protesto indevido e a inclusão no SCPC e SERASA prejudicam a vida financeira do autor.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão do processo é saber se a inscrição do autor em Dívida Ativa foi indevidamente realizada e, em decorrência disso, se o protesto foi indevido.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da tutela porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Não existem documentos que comprovem que o débito não pertence ao autor, bem como para explicar o motivo pelo qual não deveria ter sido inscrito em dívida ativa, tais como, comprovação de que seus rendimentos no ano de 2010 foram inferiores ao valor limite que o obrigasse a apresentar a DIRPF.

O autor também não juntou cópia do Processo Administrativo n. 13830.600939/2014.51;

A matéria aqui discutida não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da ré para a apreciação do pedido de tutela.

Diante do exposto, não verifico neste momento processual elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de exclusão de inscrição no SCPC e SERASA.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar:

a. Comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, ou recolher as custas;

b. Cumprir o artigo 319 do CPC/2015, com a apresentação do endereço eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

4. Determino à Secretaria que proceda à alteração de Classe Processual, para fazer constar Procedimento Comum.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-82.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: JEVERSON JENIEL REGLY FABRICACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SPRADA - PR36188  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
11a Vara federal Cível de São Paulo

D e c i s ã  
L i m i n a

Autos redistribuídos da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

O objeto da ação é anulação de ato administrativo.

Narrou o impetrante que foi desclassificado de certame licitatório sob o fundamento de que não haveria apresentado Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela ANVISA, nem certificado ou legislação vigente a fim de comprovar eventual desobrigação da apresentação da AFE, nos termos do exigido pela Resolução ANVISA n. 16/2014, em conjunto com a interpretação do Tribunal de Contas da União conforme o Acórdão TCU – Plenário n. 2000/2016.

Sustentou que nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução n. 16/2014 da ANVISA, a atividade varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoa, perfumes e saneantes é dispensada da exigência da AFE. Destarte, seria ilegal a exigência de AFE ao impetrante, que exerce atividade varejista de cosméticos.

A interpretação dada pelo TCU ofende o artigo 3º da Lei n. 8.666 de 1993, bem como os princípios da legalidade, isonomia, livre concorrência, razoabilidade e o da proporcionalidade, pois cria um nicho de mercado que impede empresas fornecedoras de produtos de participar de diversas licitações relacionadas a cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, que em contra partida fornece as indústrias e empresas atacadistas desses produtos.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender “os efeitos da r. decisão recorrida, a partir da desclassificação da Impetrante, uma vez que, o julgamento da presente medida pode e espera alterar completamente o resultado do processo licitatório, para o fim de determinar a inclusão da Impetrante no certame, em face da mesma cumprir rigorosamente os termos do Ato Convocatório – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/02845 (7421)**. No mérito, requereu a confirmação da “liminar, bem como seja declarado nulo ato administrativo que desclassificou indevidamente a empresa Impetrante e, assim retornar ao *status quo ante*, para prosseguir no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/02845 (7421)**”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na exigência de AFE ao impetrante.

O artigo 2º, inciso V, da Resolução ANVISA n. 16/2014 define comércio varejista de produtos para saúde como “as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico” (grifei); e, no inciso VI, como comércio distribuidor, ou atacadista, “o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades” (grifei).

Embora a atividade normal do impetrante seja o comércio varejista, ao participar da licitação para o fornecimento de 30.000 copos plásticos descartáveis para café de 50 ml; 30.000 copos plásticos descartáveis para água de 200 ml; 5.000 rolos de 30m de papel higiênico; etc. (conforme descrição do Lote n. 3), não está exercendo atividade varejista, pois não está negociando diretamente com pessoa física para uso pessoal ou doméstico, nem em quantidades normalmente destinadas ao uso próprio.

A interpretação do Tribunal de Contas da União apenas explicitou o óbvio, de que diante de uma contratação de tal monta não há que se falar em atividade de varejo, mas de atacado, mesmo que a atividade normal do licitante seja varejista, e por isto, verifica-se a necessidade da AFE-Anvisa.

Em outras palavras, para o exercício do varejo dispensa-se a AFE-Anvisa, mas ao participar da licitação para fornecer a pessoa jurídica uma grande quantidade de produtos, esta atividade deixa de enquadrar-se no varejo e enquadra-se no conceito de atacado, de maneira que nos termos da própria Resolução ANVISA n. 16/2014 se faz necessária a AFE-Anvisa.

A inclusão da posição do TCU no edital não ofende os princípios apontados pelo impetrante, mas prestigia a transparência e o princípio da não-surpresa, corolário da boa-fé, de maneira que o impetrante ao participar do certame já conhecia – de antemão – as regras que seriam aplicadas, inclusive, na interpretação dos artigos da Res. 16/2014.

O impetrante, ao não apresentar a AFE, nem certidão ou legislação que comprove a dispensa da obrigação, agiu em desconformidade com o edital, de maneira que não se apresenta a relevância do fundamento.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender os efeitos da decisão que desclassificou o impetrante do Pregão Eletrônico n. 2016/02845 (7421).

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. Recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-69.2016.4.03.6100

AUTOR: G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

11a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**D e c i s ã**

**A n t e c e d e n t e**

O objeto da ação é REFIS DA COPA.

Narrou a parte autora ter aderido ao REFIS da Copa. Na consolidação do parcelamento de débitos previdenciários da PGFN, porém, foi surpreendida com o saldo devedor de R\$ 124.354,76. Diante da elevada quantia, a autora recolheu o valor de R\$ 12.435,47 pois “entendeu por bem realizar o recolhimento de quantia menor do que o exigido, como forma não apenas de demonstrar sua boa-fé, como também por acreditar que seria futuramente intimada a realizar o pagamento do valor remanescente do saldo devedor” (fl. 06, doc. n. 435209).

Posteriormente, recebeu os ofícios n. 21200800/0016857/2016, 21200800/0016858/2016 e 21200800/0016726/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional notificando que a ausência de regularização dos DEBCADs n. 32.379.842-0, 55.612.776-5 e 32.379.843-8 implicaria na sua inclusão no CADIN.

Em consulta ao site da RFB, a parte autora constatou que a consolidação da modalidade “Parcelamento de Débitos Previdenciários – PGFN” havia sido rejeitada, e a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos DEBCADs supracitados está ativa.

Sustentou a inobservância dos procedimentos administrativos do parcelamento da Lei n. 12.996 de 2014, ante a ausência de qualquer notificação prévia ou aviso referente à sua exclusão do parcelamento.

Ademais, o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da consolidação, que ocorreu em julho de 2016, garante a consolidação do parcelamento, de maneira que não seria possível incluir o saldo devedor como prestação devida anteriormente ao prazo da consolidação.

A rejeição automática da consolidação viola os princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. A atitude de “rejeitar a consolidação da Autora pelo recolhimento a menor do saldo devedor exigido no momento da consolidação da respectiva modalidade do indigitado parcelamento – único motivo visualizado pela Autora no caso – a Ré não apenas menospreza a real intenção do contribuinte, como também os fins pretendidos pela Administração Pública com a edição do mencionado parcelamento, qual seja, o adimplemento dos tributos devidos” (fls. 20-21, doc. n. 435209).

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para “a) suspender os efeitos dos Ofícios n.ºs 21200800/0016857/2016, 21200800/0016858/2016 e 21200800/0016726/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, não incluir a Autora no CADIN Federal em decorrência dos DEBCADs n.ºs 32.379.842-0, 55.612.776-5 e 32.379.843-8 ou, caso a inclusão já tenha sido efetivada, proceder ao seu cancelamento; b) restabelecer o regularmente andamento da modalidade ‘Parcelamento de Débitos Previdenciários – PGFN’ do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, mediante a efetivação temporária da consolidação desta modalidade; e c) seja determinado à Ré que se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes aos débitos em tela, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN e etc” (fl. 25, doc. n. 435209).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se o autor pode ou não ser mantido no parcelamento do REFIS da Copa apesar de ter feito o pagamento da diferença das parcelas a menor.

Após a adesão ao parcelamento, o contribuinte deveria calcular por si as prestações e fazer o pagamento.

Quando fosse feita a consolidação, seria apurado o valor das parcelas e, se havia sido feito recolhimento a menor, a diferença deveria ser quitada.

A autora disse na petição inicial que “entendeu por bem realizar o recolhimento de quantia menor do que o exigido, como forma não apenas de demonstrar sua boa-fé, como também por acreditar que seria futuramente intimada a realizar o pagamento do valor remanescente do saldo devedor” (fl. 06).

Na análise da relação de arrecadações (doc. n. 435226), não se verifica os recolhimentos dos meses de 12/2014, 05/2016 e 07/2016; além disso, os valores dos recolhimentos referentes aos períodos de 5/2015, 07/2015 e 08/2015, aparentam estar aquém do valor devido, ante a disparidade com os demais valores constantes na relação e não há elementos indicativos de que tais valores tenham sido recolhidos corretamente.

Não se encontram, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

## Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para “a) suspender os efeitos dos Ofícios n.ºs 21200800/0016857/2016, 21200800/0016858/2016 e 21200800/0016726/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, não incluir a Autora no CADIN Federal em decorrência dos DEBCADs n.ºs 32.379.842-0, 55.612.776-5 e 32.379.843-8 ou, caso a inclusão já tenha sido efetivada, proceder ao seu cancelamento; b) restabelecer o regularmente andamento da modalidade ‘Parcelamento de Débitos Previdenciários – PGFN’ do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, mediante a efetivação temporária da consolidação desta modalidade; e c) seja determinado à Ré que se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes aos débitos em tela, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN e etc” (fl. 25, doc. n. 435209).

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

## 12ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-57.2016.4.03.6100

AUTOR: ARISTON PONTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5001449-57.2016.4.03.6100

Autor: ARISTON PONTES DA SILVA

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ARISTON PONTES DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré proceda a imediata atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada de FGTS da autora, aplicando-se o INPC, o IPCA ou outro índice como fator de correção, até final julgamento da lide.

A parte autora afirma que a Taxa Referencial (TR), desde 1999, não reflete a correção monetária, por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (docs. 440141, 440164 e 441180).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

**É o breve relatório. Decido.**

Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se.

Pelo que se observa da inicial, o demandante narra que manteve conta vinculada de FGTS pelo período de 07.11.1996 a fevereiro de 2016, quando supostamente teria sido desligado do emprego que mantinha e sacado os valores constantes na conta.

Entretanto, o documento nº 441180 (extrato da sua conta vinculada ao FGTS emitido em 04.04.2016) evidencia que em março de 2016 o autor ainda teria saldo disponível em conta no valor total de R\$ 26.686,05 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), o que vai de encontro com as alegações da exordial.

Por este motivo, determino que o autor junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato analítico da conta vinculada do autor ao FGTS atualizado, bem como cópia integral da sua CTPS.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-60.2016.4.03.6100

AUTOR: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, FELIPE CORNELLY - RS89506, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Emende a autora a inicial, apresentando o documento número 460713, página 02, legível.

Emende ainda, a inicial esclarecendo o requerimento formulado no item "d" dos seus pedidos.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, venhamos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

I.C.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-80.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: AGS IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGS IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a determinação de imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI nº 16/1196997-4.

O Impetrante assevera que é empresa que atua no ramo de importação de correias e rolamentos industriais realizando, por conseguinte, diversas cotações de preços com empresas localizadas na China. Todavia, em razão da diferença de valores constante no documento Proforma Invoice nº WHB2010408 para o documento Proforma Invoice nº WHB20160408, a autoridade Impetrada instaurou procedimento para averiguação de suposto subfaturamento, parametrizando as mercadorias importadas para o canal cinza.

Entretanto, alega o Impetrante que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, embora somente tenha sido infligida penalidade de multa sob a fundamentação de que o preço encontra-se abaixo do praticado pelo mercado, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar a liberação imediata das mercadorias.

A inicial veio acompanhada dos documentos Docs. 01 a 07.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao Impetrante. Anote-se.

No que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que o disposto no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLARIANT S.A. em face do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se pretende, em sede antecipatória, determinação de suspensão de exigibilidade dos valores de contribuição previdenciária e a terceiros devidos sobre as verbas pagas pela impetrante aos empregados alocados em seu estabelecimento localizado no município de Jacareí, São Paulo (CNPJ 31.452.113/0025-29) a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, adicional de transferência, horas extras, férias, salário-maternidade e salário-paternidade, décimo terceiro salário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno.

Sustenta que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com os demais apontados no termo constante do documento ID nº 463916.

Analisando a inicial, verifico que a parte impetrante pretende seja suspensa liminarmente a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e a terceiros incidentes sobre diversas verbas pagas aos empregados da filial localizada em Jacareí, SP.

Nessa toada, entendo que, nas ações que versam sobre o tema em epígrafe, a autoridade a ser indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal do domicílio do contribuinte, por ser a competente para a fiscalização e demais atos relativos às contribuições vertidas.

*In casu*, não obstante a parte impetrante seja a matriz da empresa, com sede funcional na Capital de São Paulo, as contribuições previdenciárias realizadas pela sua filial em Jacareí são analisadas e fiscalizadas pela autoridade competente do seu domicílio fiscal.

Por este motivo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a inicial, retificando o polo passivo da demanda em consonância com o exposto.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

**14ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-81.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, JOAO HENRIQUE GUIZARDI - SP250450

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## L I M I N A R

Vistos etc..

Recebo a emenda à inicial (ID nºs 380142, 380145 a 380147).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *BM Sua Casa Promotora de Vendas Ltda.* em face do *Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP* visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é considerada sociedade “de grande porte”, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007, e que, nos termos da Deliberação JUCESP 02/2015, e do respectivo Enunciado 41, foi compelida a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte-impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento de seus atos societários.

É o breve relato. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 § 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal.

A jurisprudência do E.STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: “*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende ‘a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais’.*” (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Não há que se falar em decadência para impetração do presente writ nem em descabimento da via mandamental para a solução da presente lide, sendo cristalino que o prazo de 120 dias é contado da efetivação de atos coatores concretos (não de publicação de atos normativos, abstratos por natureza, ainda que derivados de providências adotadas em razão de controle judicial de atos estatais). O pedido formulado tem abrangência em relação a atos societários que a parte-impetrante pretende registrar e que, assim, encontram-se pendentes em razão de potencial negativa derivada de atos e entendimentos adotados pela JUCESP, conforme relatado nos autos, de tal modo que inexistente decurso de prazo decadencial e a via eleita é própria para pedidos nos moldes em que foi formulado.

Inexiste litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa ABIO porque a relação jurídica questionada na presente impetração (nos moldes em que foi formulada) diz respeito direto à parte-impetrante e à parte-impetrada, de maneira que não repercute no âmbito de atuação da mencionada associação.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a ausência de registros de atos societários causam embaraços às atividades regulares da parte-impetrante. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC).

Acredito que a exigência de publicações de demonstrações financeiras para empresas de grande porte sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva absoluta de lei (embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazerem tal exigência).

Reconheço que o art. 3º da Lei 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte (constituídas na forma de sociedade anônima, de sociedade por responsabilidade limitada – LTDA ou outras) obedeam ao previsto na Lei 6.404/1976 no que concerne a “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”, deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. Todavia, particularmente acredito que a exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação.

De fato, a publicação de demonstrações financeiras em jornais de circulação expressiva ou em Diários Oficiais é providência coerente com a imperativa transparência decorrente das sociedades de cultura ocidentalizada, claramente complexas, dinâmicas e interdependentes. Há diversos sistemas de interesse público e privado (dentre eles, proteção de crédito e de operações comerciais, nacionais e internacionais) que justificam juridicamente publicações de demonstrações financeiras, especialmente em casos de empresas de grande porte (porque notoriamente nelas há maior impacto socioeconômico).

Portanto, decorre da redação do art. 3º da Lei 11.638/2007 a publicação de demonstrações financeiras de empresas de grande porte (mesmo que não sejam S.A.s), porque essa publicação é inerente à noção de “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras*”. Em outras palavras, a publicação é parte integrante, complementar e consequente da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, interpretando o texto desse art. 3º da Lei 11.638/2007 no contexto da sociedade contemporânea e das exigências (nacionais e internacionais) de transparência e de acesso à informação.

Essa conclusão é reforçada pela compreensão de dispositivos da própria Lei 6.404/1976 (com alterações), dentre eles o art. 176 que disciplina a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, impondo que, ao fim de cada exercício social, a diretoria da empresa fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. O art. 176, § 1º, da Lei 6.404/1976 é categórico no sentido de que “*As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.*” No tocante aos órgãos de imprensa nos quais deve ser feita a publicação, o art. 289 da Lei 6.404/1976 prevê que mesma deve se dar em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal (conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Representaria juridicamente sem sentido exigir que empresas não constituídas na forma de S.A. escriturassem e elaborassem demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/1976 e, ao mesmo tempo, que estivessem dispensadas da relevante transparência pretendida com a complementar publicação dessas demonstrações financeiras, tal como previsto no art. 176 dessa Lei 6.404/1976 combinado com o art. 3º da Lei 11.638/2007.

Todavia, ainda que meu entendimento seja no sentido da obrigatoriedade de empresas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras por força do contido no do art. 3º da Lei 11.638/2007, outra questão diz respeito à validade jurídica de Juntas Comerciais se negarem a acolher e realizar registros de atos societários quando empresas não tenham cumprido a obrigação de publicação. Agregada a essa questão está o fato de a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação ter sido apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Nos termos da sentença prolatada nessa mencionada ação, foi determinado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC o cumprimento da Lei 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tornando obrigatória a publicação no órgão oficial (Imprensa Oficial), e também nos jornais de grande circulação, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, anulando-se, assim, o item 7 do Ofício-circular 099/2008 do DNRC (que apenas previa a faculdade da publicação e, ainda, prescrevia que bastava àquela realizada em um dos órgãos de imprensa). Contudo, impende registrar que, além da remessa necessária, houve a interposição de recurso de Apelação pela União, recebido no duplo efeito, encontrando-se, atualmente, os autos conclusos junto ao TRF da 3ª Região. Desse modo, a questão ainda se encontra pendente de solução definitiva.

De toda sorte, o objeto desta ação consiste em verificar se a Junta Comercial pode condicionar o registro de atos societários de sociedade de grande porte à prévia publicação de demonstrações financeiras, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015:

*Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

*Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.*

*Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:*

*“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.*

*“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.*

*As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.*

*Art.4º Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.*

*Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.*

*Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.*

Inclino-me pela invalidade da Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015 e demais aplicáveis, primeiro porque impedir registros de atos societários em Juntas Comerciais por ausência de publicação de demonstrações financeiras pode levar empresas à situação irregular (o que acarreta ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários, bem como à própria livre iniciativa e demais imperativos da ordem econômica instituídos na Constituição de 1988 e no ordenamento infraconstitucional), e segundo porque potencialmente podem ser viabilizados outros meios jurídicos de impor publicações de demonstrações financeiras ao invés negar registro de atos societários (cabendo às autoridades competentes o desenvolvimento e a implementação dessas outras vias).

Nos termos da Lei 8.934/1994 e demais aplicáveis, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa e e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade.

No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas.

Além do art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994, o art. 1.150 e seguintes do Código Civil também conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários.

Em situações semelhantes ao presente caso, restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais bloqueios podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na pressuposta e desejada regularidade. A esse respeito, note-se o contido nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.STF, nos REs 63.026 e 63.647 e também na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e na ADI 173-DF, da mesma relatoria).

No E.TRF da 3ª Região, por motivo diverso, trago à colação os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fumus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00250265320154030000. Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos. São Paulo 30 de agosto de 2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO AO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). - O presente recurso insurge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserta no artigo 14º, §3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante. - Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do fumus boni iuris quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00049498620164030000. Rel. Des. Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 30 de agosto de 2016)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AMS nº 00013507520164036100. Rel. Des. Federal Hélio Nogueira. São Paulo, 09 de setembro de 2016)*

Portanto, cumpre reconhecer a inexistência da publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos societários na Junta Comercial, sem prejuízo de serem viabilizados outros meios para afirmar a imposição válida dessas publicações por parte de autoridades competentes.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos) independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios).

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada acerca dos meios à disposição da parte interessada para o levantamento do saldo do FGTS no México (se no Consulado, Agência da CEF, etc.).
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada acerca dos meios à disposição da parte interessada para o levantamento do saldo do FGTS no México (se no Consulado, Agência da CEF, etc.).

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
  
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-69.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
RÉU: FRANCISCO NELSON DOS SANTOS RAMOS, CRISTIANE DOS SANTOS RAMOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
  
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-13.2016.4.03.6100

AUTOR: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597, MILENA HOLZ - SC19229, WILLIAM HOLZ - SC46588, VINICIUS BONOMO DE OLIVEIRA - SP317261

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

**São Paulo, 29 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-34.2016.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a petição de 24/11/2016 como emenda à petição inicial.

CITE-SE.

**SãO PAULO, 24 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-40.2016.4.03.6100

AUTOR: DEORIDES LUZIA GUIDONI MARAGNI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARAGNI - SP359407

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por DEORIDES LUZIA GUIDONI MARAGNI em face de UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO por meio da qual se postula o fornecimento de fosfoetanolamina sintética, para uso de forma contínua.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora de neoplasia de pulmão com metástases hepáticas, conhecida como câncer de pulmão e fígado compatível com metástase de carcinoma, já tendo se submetido a diversos tratamentos que não lograram o resultado desejado, motivo pelo qual só lhe restaria se submeter ao uso experimental da pleiteada substância.

Inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, foi proferida decisão declinando competência para julgamento e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais da Capital (ID 428239).

Foi informado o falecimento da autora, ocorrido em 02/11/2016, por seu advogado, com juntada da respectiva certidão de óbito (ID 428239).

Recebido o processo nesta 14ª Vara Cível, vieram os autos conclusos.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Verifica-se que a ação foi ajuizada em 24/10/2016, visando à aquisição pelas Rés de substância ainda em fase de testes pela Universidade de São Paulo para tratamento da Autora. Entretanto, antes que viesse a ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, veio a autora a falecer. Assim, não subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não se formou a relação processual. Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

**22ª VARA CÍVEL**

HABEAS DATA (110) Nº 5001452-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: A L G - TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

## **D E S P A C H O**

1. Defiro a gratuidade do procedimento previsto em lei.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações acerca do teor da impetração, no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público para elaboração do parecer. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Int.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-46.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: RICARDO ANDREOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASQUA ANDREOLI - SP286081  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

## **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência à parte impetrante do cumprimento da decisão liminar noticiado nas informações prestadas.
2. Diante da alegação de ilegitimidade passiva suscitada nas informações, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, se assim entender, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, se for o caso, notificando-se a autoridade impetrada a ser apontada pelo impetrante. Em seguida, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e após, tornem-os conclusos para sentença.
4. Int.

**São PAULO, 14 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-50.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LUANE PORTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DE ENFERMAGEM, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine à autoridade impetrada que inscreva a impetrante como enfermeira perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, podendo, estabelecer prazo razoável para que a impetrante apresente o diploma.

Aduz, em síntese, que no ano de 2016 conclui o curso de Enfermagem na Faculdade de Mauá, sendo que ainda não conseguiu obter o seu diploma. Alega que requereu a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá ainda não tinha sido reconhecido perante o MEC. Acrescenta que não há prazo para a regularização do reconhecimento junto ao Ministério da Educação e, conseqüentemente, para a expedição de seu diploma, de modo que não pode ser prejudicada por questões burocráticas das entidades administrativas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que, no ano de 2016, a impetrante concluiu o curso de enfermagem na Faculdade de Mauá, contudo, a referida instituição de ensino ainda não finalizou o processo de reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação e, conseqüentemente, não disponibilizou à impetrante o seu diploma de bacharel em Enfermagem, o que inviabiliza o registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP.

Outrossim, a despeito de tal fato, a impetrante requereu o registro no COREN/SP mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de Enfermagem, a fim de possibilitar o regular exercício de sua atividade profissional, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de ausência de reconhecimento do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá junto ao Ministério da Educação e apresentação do diploma.

No caso em tela, verifico que a própria autoridade impetrada confirma que encaminhou ofício para a Faculdade Mauá e que a mesma informou que iniciou o processo de reconhecimento do curso de Enfermagem junto ao MEC desde 02/09/2015, de modo que a impetrante não pode ser penalizada pela demora da Administração no reconhecimento do curso e, conseqüentemente, disponibilização de seu diploma, lhe constituindo impedimento para a obtenção de registro provisório junto ao Conselho Regional de Enfermagem e, conseqüentemente, para exercício da atividade profissional, o que pode acarretar-lhe inúmeros prejuízos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar o **registro provisório** da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo – COREN/SP, até o devido reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação e, consequente, expedição do diploma de bacharel em Enfermagem na Faculdade de Mauá.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 15 de dezembro de 2016.**

HABEAS DATA (110) Nº 5001453-94.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

## **D E S P A C H O**

1. Defiro a gratuidade do processo nos termos previstos em lei.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações acerca do teor da impetração, no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Int.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-85.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2016 81/132

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo assegure ao impetrante a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, até a consolidação do REFIS reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o Ato Declaratório Executivo n.º 2440174/2016 que apontou os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.60.31077-51 e 80.60.30837-34, como fundamento de sua exclusão do regime do Simples Nacional. Alega, contudo, que os referidos débitos foram objetos de parcelamento por meio da Lei n.º 11941/2009, ainda pendentes de consolidação pelo Fisco, o que acarreta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É a síntese. Passo a decidir.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Compulsando os autos, constato que o impetrante foi excluído do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 2440174/2016, em razão da existência dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs **80.60.31077-51** e **80.60.30837-34**.

Entretanto, noto que a impetrante aderiu ao parcelamento de todos os seus débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei n.º 11941/2009, bem como se encontra em dia com o pagamento das prestações (Doc. 05), o que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Notadamente, o fato do parcelamento ainda não ter sido devidamente consolidado, nos termos da Lei n.º 12.865/2013 (Doc. 06), não obsta a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Assim, neste juízo de cognição sumária, restou comprovada a regularidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.60.31077-51 e 80.60.30837-34, de modo que não podem ensejar a exclusão do impetrante do Simples Nacional.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de assegurar a manutenção/reinclusão do impetrante no SIMPLES NACIONAL, se somente em razão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.60.31077-51 e 80.60.30837-34 tiver sido excluído.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

## **24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-54.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIMARAES ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016

## 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRA BRES - ME, SANDRA BRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Designo o dia **06/03/2017**, às **15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRANDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR, FLAVIA SENSULINI MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-20.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIVIAN CHRISTINA COLACIOPPO DE SOUSA - ME, VIVIAN CHRISTINA COLACIOPPO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NANYFER COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP, EDMUNDO CARBONE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-06.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUZANA ABREU DA PAIXAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARGA BLINDADA TRANSPORTES LTDA - ME, VICTOR ALVES VENNERI MACHADO, MAURICIO FONSECA MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **06/03/2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDSON MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **06/03/2017**, às **15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, TATIANA DE BRITO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA METAL LIMA LTDA - EPP, ROGERIO LINARES DE LIMA, ANTONIO ALVES DE LIMA, RUTH GAILOTTO LINARES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

## DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-41.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA PEDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Finalmente, indefiro o requerimento de "bloqueio" do veículo com "ordem de restrição total" contido no item, "e" (DO PEDIDO).

É que, em caso de veículo adquirido mediante financiamento, com o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária perante o DETRAN, mostra-se despiciendo o bloqueio do veículo (ordem de restrição total), através do sistema RENAJUD, com a finalidade de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá da prévia manifestação da instituição financeira credora. Ademais, ao optar o exequente pela propositura de execução em lugar da busca e apreensão, resta evidenciado seu interesse pela quitação da dívida em pecúnia e não pela restituição do bem alienado fiduciariamente. Logo, não faz sentido o bloqueio pretendido.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGUSTIN ANDREO MORALES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Finalmente, indefiro o requerimento de "bloqueio" do veículo com "ordem de restrição total" contido no item, "e" (DO PEDIDO).

É que, em caso de veículo adquirido mediante financiamento, com o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária perante o DETRAN, mostra-se despicando o bloqueio do veículo (ordem de restrição total), através do sistema RENAJUD, com a finalidade de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá da prévia manifestação da instituição financeira credora. Ademais, ao optar o exequente pela propositura de execução em lugar da busca e apreensão, resta evidenciado seu interesse pela quitação da dívida em pecúnia e não pela restituição do bem alienado fiduciariamente. Logo, não faz sentido o bloqueio pretendido.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000642-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Finalmente, indefiro o requerimento de "bloqueio" do veículo com "ordem de restrição total" contido no item, "e" (DO PEDIDO).

É que, em caso de veículo adquirido mediante financiamento, com o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária perante o DETRAN, mostra-se despiciendo o bloqueio do veículo (ordem de restrição total), através do sistema RENAJUD, com a finalidade de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá da prévia manifestação da instituição financeira credora. Ademais, ao optar o exequente pela propositura de execução em lugar da busca e apreensão, resta evidenciado seu interesse pela quitação da dívida em pecúnia e não pela restituição do bem alienado fiduciariamente. Logo, não faz sentido o bloqueio pretendido.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-67.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo o dia **06/03/2017**, às **16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000618-09.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BRUNO GHENDI MIYASAKI

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

HABEAS DATA (110) Nº 5001454-79.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: A L G - SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 9º da Lei nº 9.507/97.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 12 da Lei nº 9.507/97).

Por derradeiro, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3435

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008807-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Vistos etc.Fls. 635/636 e 638.Tem razão a CEF. Determino ao executado que efetue o depósito da importância de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) à disposição do Juízo, vinculado ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em não sendo a determinação cumprida a tempo e modo, expeça-se mandado de penhora desse valor, a ser a diligência cumprida nas agências do banco executado (endereço constante dos autos).Efetivada a medida, voltem os autos conclusos para decisão no processo principal.Int.

**26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001386-32.2016.4.03.6100

AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Intimem-se, primeiramente, os autores para que promovam o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Por isso, **comprovada a regularização das custas, cite-se a intime-se a parte ré** para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-32.2016.4.03.6100

AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Intimem-se, primeiramente, os autores para que promovam o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Por isso, **comprovada a regularização das custas, cite-se a intime-se a parte ré** para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-32.2016.4.03.6100

AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Intimem-se, primeiramente, os autores para que promovam o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Por isso, **comprovada a regularização das custas, cite-se a intime-se a parte ré** para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100  
AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que os autores objetivam o recebimento dos valores indevidamente cobrados pela ré, em DOBRO, corrijo de ofício, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 273.369,52.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que os autores objetivam o recebimento dos valores indevidamente cobrados pela ré, em DOBRO, corrijo de ofício, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 273.369,52.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

**São PAULO, 14 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Primeiramente, tendo em vista que os autores objetivam o recebimento dos valores indevidamente cobrados pela ré, em DOBRO, corrijo de ofício, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 273.369,52.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

**São PAULO, 14 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100  
AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da Audiência designada para o dia 31/03/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-78.2016.4.03.6100  
AUTOR: AILTON DE SOUZA BRITTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação movida por AILTON DE SOUZA BRITTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada inexistente a dívida cobrada pela ré, condenando esta ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.112.63.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-33.2016.4.03.6100

AUTOR: ELAINE MENDES DE MATOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA FAICAL - SP116229

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RR GRITO DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Trata-se de ação movida por ELAINE MENDES DE MATOS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos materiais e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ .10.060,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-40.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCOS RODRIGUES CELIDONIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-95.2016.4.03.6100

AUTOR: ROSANA MELO DO NASCIMENTO, ESDRAS SATIRO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529

Advogado do(a) AUTOR: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

ROSANA MELO DO NASCIMENTO E ESDRAS SATIRO BARRETO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que Rosana adquiriu, com seu ex-companheiro Hermes do Nascimento Lobo, um imóvel, mediante contrato de financiamento com a ré, dando o imóvel em hipoteca.

Afirma, ainda, que Rosana e Hermes conviviam em união estável, mas que, um ano após a compra, o relacionamento foi rompido e o imóvel ficou na posse de Hermes, que deveria arcar com as despesas do apartamento, tais como condomínio e prestações do financiamento, o que não foi feito por ele.

Alega que, em razão da falta de pagamento das despesas condominiais, foi movida ação de cobrança contra os compradores, tendo a autora Rosana realizado um acordo com o condomínio para o pagamento da dívida, a fim de evitar a perda do imóvel.

Alega, ainda, que, em razão do ocorrido, Rosana e Hermes acordaram em realizar a doação da parte do imóvel em nome de Hermes para Rosana, o que foi feito por meio de termo de doação, firmado em 21/10/2013.

Aduz que Rosana, posteriormente, contraiu matrimônio com o co-autor Esdras, pelo regime da comunhão total de bens, e que ambos são detentores de saldo do FGTS, suficiente para a quitação do imóvel.

Acrescenta que não conseguiu renegociar a dívida existente, junto à ré, havendo o risco do imóvel ser levado a execução extrajudicial.

Sustenta ser possível a utilização do saldo do FGTS para pagamento da dívida e quitação do imóvel, eis que são casados sob o regime da comunhão universal de bens.

Sustenta, ainda, ter direito à indenização por danos morais sofridos com a negativa de quitação do imóvel com o saldo existente na conta vinculada ao FGTS dos mesmos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que o imóvel não seja levado a leilão extrajudicial. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a recusa da ré em negociar o pagamento de sua dívida, oriunda do contrato de financiamento, sob o argumento de ser possível a utilização do saldo existente na conta vinculada ao FGTS sua e de seu cônjuge, por se tratar de regime da comunhão universal de bens.

Entendo ser necessária a oitiva da parte contrária sobre a possibilidade de acordo para o pagamento da dívida, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário obrigar a realização de acordo de vontades.

No entanto, não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É que, havendo débito em nome da parte autora, é possível a execução do imóvel, com base no Decreto Lei nº 70/66.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, manifestou-se sobre a constitucionalidade do referido Decreto-Lei. Confira-se:

*“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto **a posteriori**, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido.”*

*(Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1ªT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ademais, não há notícia, nos autos, de que já foi dado início aos procedimentos de execução extrajudicial.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 31/03/2017, às 15:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-76.2016.4.03.6182

IMPETRANTE: LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

LIMPAC SISTEMA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Visando à expedição de certidão negativa de débito. Subsidiariamente, pede que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Foi indeferida a liminar.

A impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-49.2016.4.03.6100

REQUERENTE: LUIZ CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA - SP380740

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

LUIZ CARDOSO DA SILVA, qualificado na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que o requerente não comprovou ter formulado o pedido de levantamento do FGTS administrativamente.

Não tem, pois, necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL – ALVARÁ JUDICIAL – FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO – APOSENTADORIA – CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa.*

*2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.”*

*(AC nº 200461050062652, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2008, DJF3 de 09/12/2008, p. 913, Relatora: Ramza Tartuce)*

Somente se for negado o seu pedido, administrativamente, é que o requerente poderá se socorrer do Judiciário para o fim pretendido. No entanto, deverá escolher um procedimento no qual haja lide e contencioso. Haverá, então, pretensão resistida. E será cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes.

Em caso semelhante, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.”

1. **O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)**

2. **Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.**

3. **Sentença mantida.”**

(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)

Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 8669**

### **CARTA PRECATORIA**

**0013993-50.2015.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO ROMANCINI(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Reconsidero o despacho de fls. 79 e deixo de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal tendo em vista que se aproxima o recesso forense e o tempo hábil para análise do pedido é escasso. Defiro o pedido de viagem de fls. 79 ao apenado Mario Sergio Romancini, no período de 24 de dezembro à 15 de janeiro de 2017 à Paris/França. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Comunique-se à DELEMIG/SP, servindo o presente despacho como ofício. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

**Expediente N° 8670**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0010426-11.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Fls. 58/59: indefiro o pedido de viagem formulado pelo apenado José Israel Masiero tendo em vista que o mesmo não vem cumprindo regularmente as condições impostas na audiência admonitória, conforme informação prestada pela CEPEMA. Ademais, conforme parecer do Ministério Público Federal, o apenado não trouxe qualquer documento que comprove o destino da viagem e seu período. Dessa forma, o pedido não merece acolhimento. Intime-se.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca**

**Expediente N° 5707**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

Fls. 1458 - Defiro. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

**Expediente N° 5708**

### **CARTA PRECATORIA**

**0013597-73.2015.403.6181** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZAHER TALAL DAOUI X ALESSANDRO GONCALVES DE LIMA X ERICK BEDOSA X MIGUEL FRANCO PAZ(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 152/157: Trata-se de requerimento de autorização para viajar, formulado pela defesa do acusado ERICK BEDOSA, para realizar compromissos profissionais nos Estados Unidos, no período compreendido entre os dias 26 de dezembro de 2016 e 10 de janeiro de 2017. O Ministério Público Federal (Fls. 158v) não se opôs ao deferimento do pedido. Decido. Diante dos documentos acostados aos autos, bem como da manifestação do Parquet Federal, defiro o requerimento de viagem, devendo o investigado apresentar-se nesse Juízo, no prazo de 48 horas após o seu retorno ao país, para que retorne o cumprimento das condições. Uma cópia deste ofício deverá ser entregue ao acusado. Intime-se a defesa acerca da presente decisão

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) N° 5002678-92.2016.4.03.9999

EMBARGANTE: RUBENS ALVES GUTIERREZ, ANA PAULA BARROS DA SILVA GUTIERREZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o contido no § 1º, do art. 1º da Resolução 56 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Sendo assim, intime-se o advogado do embargante para que ajuíze os presentes embargos de terceiro em meio físico, por dependência à execução fiscal nº 0556091-83.1998.403.6182.

Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 21 de novembro de 2016.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183

AUTOR: RODRIGO GOMES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FELIPHE GOMES SOARES - SP376561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RODRIGO GOMES SOARES** em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

O autor alega possuir, atualmente, “(...) o quadro clínico em caráter evolutivo, sendo avaliado e diagnosticado pelo Dr. Victor Eugenio Arfirmengo - CRM 48.491, em 04/05/2016, com os seguintes transtornos: transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - outros transtornos mentais ou comportamentais (CID F 19.8), transtorno neurótico não especificado (CID F 48.9) e transtornos mistos da personalidade e outros transtornos da personalidade (CID F 61), e continua internado e sob cuidados hospitalares constantes, conforme se verifica abaixo no item 10 do laudo pericial elaborado pelo Dr. Victor Eugenio Arfirmengo CRM 48491, em 04/05/2016 (...)”.

Verdadeiramente, em que pese o fato de o autor ter juntado, aos autos, documentos a fim de embasar a sua pretensão, há necessidade de instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-29.2016.4.03.6183

AUTOR: AGOSTINHO FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. Francisco Antonio Moreno Tarifa e Dra. Patrícia Helena Preto de Godoy para apreciação do pedido de publicação no nome dos referidos advogados.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-18.2016.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEI BADONA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.

Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.

O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas.

Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.418,30 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).

Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.258,24.

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.258,24 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.

Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-52.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MINEO MORISAVA - SP288036, MARIO BARROS CASUSCELLI - SP289018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (003587392.20164036301), sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-55.2016.4.03.6183

AUTOR: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 0064505-02.2014.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-54.2016.4.03.6183

AUTOR: LENY LEAL BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (5000441-87.2016.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-78.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:

a) as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre a segunda (item 1.1) e quarta/ quinta (item 1.4) folhas da petição inicial;

b) qual a data o qual postula a concessão do benefício (DIB);

c) se pretende o cômputo do período rural no benefício pleiteado.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000272-03.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: MARISOL DE MELLO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE LIMA DINI - MG147615  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda à inicial, a fim de cumprir o disposto no artigo 319, VI, do Código de Processo Civil, assim como retificar o endereçamento no preâmbulo da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2016.4.03.6183

AUTOR: ANA ROSA NERES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000101-46.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CARDOSO VALENTE - SP185049

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000163-86.2016.4.03.6183

REQUERENTE: CARLOS BORTAGARA Y FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 0012403-03.2014.403.6301; bem assim cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-55.2016.4.03.6183

AUTOR: NUELI JOSE DE BARROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).  
Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.  
Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.

**São PAULO, 14 de dezembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000449-64.2016.4.03.6183

REQUERENTE: LUCIANA BAKKER

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS - SP322891, DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619, HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

Nada obstante não haver determinação nesse sentido, verifico que a parte autora já apresentou sua réplica. Assim, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de dezembro de 2016.**

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2015.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID nº 354985, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-81.2016.4.03.6183

AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de 'acréscimo de 25%.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000208-90.2016.4.03.6183

REQUERENTE: VANDA FERREIRA DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fl. 1, ID nº 341132, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, a classe judicial, o nome da parte autora, conforme fl. 01, ID nº 336836, bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2016.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO FIRMINO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 1, ID nº 340830, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o valor da causa e a informação de justiça gratuita.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183

REQUERENTE: VERA CRISTINA FLORES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CASSEMIRO - SP117223

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como da classe processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-42.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção indicada no termo em anexo, visto que o processo nº 0036546-85.2016.403.6301 foi extinto sem análise do mérito, em razão do valor da causa.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

**Cite-se. Intimem-se.**

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-98.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

**Cite-se. Intimem-se.**

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-43.2016.4.03.6183

AUTOR: GERSON GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, em decorrência do reconhecimento da especialidade dos períodos indicados em sua petição inicial.

O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora.

### É o breve relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-77.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PELOSINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

**Intime-se.**

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.